



**PARECER JURÍDICO N. 013/2025**

**PROCESSO LICITATÓRIO**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO – 046/2024**

**RECORRENTE: TRANS G MARQUES LTDA**

**RECORRIDA: KAMOTA MINERACAO LTDA**

Trata o presente expediente de análise exclusiva da interposição de Recurso Administrativo no processo licitatório em epígrafe, que tem como objeto o Registro de Preços para aquisições futuras de Areia Fina, Média, Grossa, Rachão, Pó de Brita, Brita Graduada e Britas tipo 1, 2, 3 e 4, destinados a suprir a demanda da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos e da Secretaria de Planejamento do Município de Taquari – RS.

**I – DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.

**II – DAS RAZÕES RECURSAIS**



Alega a Recorrente que o Termo de Compromisso apresentado pela Recorrida firmado pela **PORTO DA FIQUEIRA MINERAÇÃO LTDA** se deu em papel simples sem e-mail e telefone de contato, sem timbrado, sem carimbo, sem assinatura digital, sem procuração para confirmar que a pessoa que assinou é realmente o procurador da empresa.

Alega, ainda, que o segundo Termo de Compromisso apresentado pela Recorrida firmado pela empresa **Comercio e Transporte JE Ltda**, estaria vencido desde 16 de setembro de 2023.

### **III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

A Recorrida, embora devidamente notificada para apresentar contrarrazões deixou transcorrer o prazo “*in albis*”.

### **IV – DA ANÁLISE DO RECURSO**

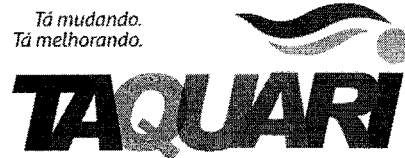
Primeiramente, há que se dizer que a Administração Pública e os licitantes estão adstritos as regras editalícias, segundo prevê o Princípio da Vinculação ao Edital, o qual dentre outros, deve ser observado, conforme preceitua o art. 5º. da Lei 14.133/2021:

***Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade,***



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



***da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).***

O art. 25 da Lei 14.133/2021, ainda, prevê que o edital deverá estabelecer as regras de convocação, julgamento e habilitação:

***Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.***

A fase de habilitação é o momento processual em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, segundo “caput” do art. 62, sendo as condições de habilitação previamente definidas no edital, segundo art. 65, do referido diploma legal:

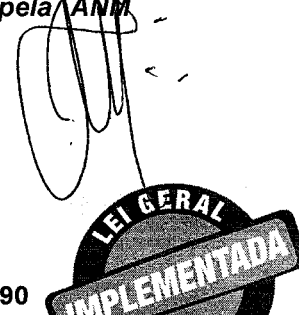
***Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:***

***Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.***

O edital licitatório do Pregão Eletrônico 032/2024, ao tratar da qualificação técnica, mais precisamente da licença ambiental, assim dispõe:

## **10.12. Qualificação Técnica:**

***10.12.1. Licença Ambiental vigente, emitida pelo órgão ambiental competente, conforme Resolução CONSEMA 372/2018 e suas alterações posteriores, acompanhada do registro/licença de extração vigente, emitida pela ANM***





**Município de Taquari**  
Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.

**TAQUARI**

*(Agência Nacional de Mineração), quando a licitante for a própria mineradora; ou*

**10.12.3.2. Comprovação de origem do produto, mediante termo de compromisso a ser fornecido pela empresa produtora dos minérios e, neste caso, os respectivos licenciamentos exigidos no item anterior em nome do emissor do termo de compromisso, quando a licitante não for a empresa mineradora.**

Primeiramente, o oportuno mencionar que a exigência editalícia se limita a apresentação de Termo de Compromisso a ser fornecido pela empresa produtora dos minérios, quando a licitante não for a empresa mineradora não havendo menção alguma quanto ter que constar **“...e-mail e telefone de contato, sem timbrado, sem carimbo, sem assinatura digital, sem procuração para confirmar que a pessoa que assinou é realmente o procurador da empresa”**.

Quanto a validade das licenças cabe dizer, que

Em Relação ao Termo de Compromisso PORTO DA FIGUEIRA MINERAÇÃO LTDA foram apresentadas:

**- Licença de Operação Fepam (operação de Lavra de Areia e/ou Cascalho) vigente até 06/01/2026;**

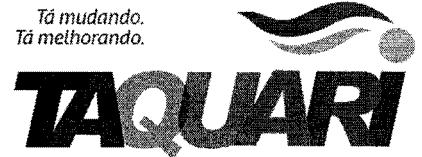
**- Registro de Licença – ANM – extração de areia – vigente até 14/03/2021 – com prazo de validade estendido até 12/06/2026 (Despacho 155234/SEOOUT-RS/ANM/2024;**

Em Relação ao Termo de Compromisso COMÉRCIO E TRANSPORTES JE LTDA foram apresentadas:





**Município de Taquari**  
Estado do Rio Grande do Sul



- **Registro de Licença – ANM – extração de saibro e basalto**  
- **vigente até 16/09/2023;**

- **Licença de Operação – Município de Taquari – Lavra de Rocha para uso imediato na construção civil a céu aberto, com britagem e com recuperação de área – vigente até 18 de março de 2028.**

Portanto, não há que se falar em desclassificação da Recorrida, uma vez que Termo o Compromisso da **PORTO DA FIGUEIRA MINERAÇÃO LTDA** e as licenças que o acompanham lhe dão plenas condições de extração de areia e cascalho, já o Termo de Compromisso da **COMÉRCIO E TRANSPORTES JE LTDA** a as licenças que o acompanham lhe dão plenas condições de Lavra de Rocha para uso imediato na construção civil a céu aberto, com britagem e com recuperação de área – vigente até 18 de março de 2028.

Não bastece isso, quando do análise do documentação de habilitação a Pregoeira e equipe de apoio diligenciaram junto ao documentos juntados pela **COMÉRCIO E TRANSPORTES JE LTDA**, que também figura como licitante, e contaram que Registro de Licença 110/229 – ANM – extração de saibro e basalto – vigente até 16/09/2023 teve sua validade estendida até 13/09/2024, através do Despacho – Relação N. 21/2024, publicado no Diário Oficial da União, em 02/02/2024.

Portanto, processo licitatório atingiu o seu fim específico, já que assegurou a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, tendo assegurado tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a





justa competição; evitado contratação com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis nos termos do art. 11 da Lei 14.133/2021<sup>1</sup>.

### V – DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, o parecer é no sentido de **CONHECER** o **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pelo **RECORRENTE** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a classificação da **RECORRIDA**.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari - RS, 13 de janeiro de 2025.

  
Marcos Pereira Nogueira de Freitas  
OAB/RS 47.583

<sup>1</sup> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.